Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 30/09/2026 20:35
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 30/09/2026 17:37
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 30/09/2026 16:57
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 30/09/2026 16:34
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 30/09/2026 15:20
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 30/09/2026 14:27
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 30/09/2026 12:52
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 30/09/2026 11:53
Assinado por LUCIANO VIEIRA 30/09/2026 11:13

Acórdão 00708/2026 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05052/2025
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
UGs: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espirito Santo, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Interessado: FABRICIO NORONHA FERNANDES, MARCELO CALMON DIAS, FABIO NEY DAMASCENO, JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS, EDMAR MOREIRA CAMATA, MARIANA MARETTO MOTTA, RODRIGO ZOTELLI QUEIROZ, ALEXANDRE DEL SANTO FALCAO, GIOVANI LOSS PUGNAL, EDMAR FRAGA ROCHA

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PONTE FLORENTINO AVIDOS – MANUTENÇÃO – INDEFINIÇÃO DE TITULARIDADE E COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTROS PATRIMONIAL, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO – MANUTENÇÃO DOS ACHADOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL – ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – DETERMINAÇÃO.

1. A indefinição histórica quanto à titularidade e à competência administrativa para gestão e manutenção de bem público não permite, diante das circunstâncias concretas, a atribuição segura de responsabilidade individual aos agentes envolvidos.

2. A ausência de planejamento e de instrumentos sistemáticos de manutenção de estrutura pública sujeita à utilização cotidiana evidencia irregularidade que deve ser saneada mediante a adoção de providências administrativas específicas.
3. A inexistência de adequado registro patrimonial, contábil e orçamentário do bem público demanda regularização pelos órgãos competentes, de forma a assegurar sua adequada gestão e conservação.
4. Manutenção dos achados de auditoria, sem aplicação de sanção aos agentes, diante da ausência de elementos suficientes para individualização da responsabilidade.

5. Determinação para adoção de plano de ações destinado à definição formal do órgão responsável, elaboração de Plano de Manutenção e Recuperação, regularização patrimonial, contábil e orçamentária e implementação de medidas emergenciais de segurança.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Fiscalização, por meio de Auditoria de Conformidade, com o objetivo de “Fiscalizar a manutenção de pontes da Grande Vitória”, com ênfase na definição da titularidade e da responsabilidade pela conservação da Ponte Florentino Avidos (Cinco Pontes).

O Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade – NCP elaborou o **Relatório de Auditoria 00012/2025** (doc. 10) onde se verificou a necessidade de identificação do órgão responsável pela manutenção da Ponte Florentino Avidos, propondo a notificação da Secretaria de Estado da Cultura e da

Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, para que se manifestem sobre a titularidade e responsabilidade de manutenção desse bem.

Constatou-se no Relatório de Auditoria 00012/2025 que **nenhum órgão público identifica-se como responsável pela manutenção da Ponte Florentino Avidos (Cinco Pontes**), o que impede a realização das manutenções periódicas exigidas pela ABNT NBR 9452/2023. Foram oficiadas as Prefeituras de Vitória e Vila Velha e o DER/ES, porém **todos negaram responsabilidade**, ainda que registros indiquem que **Estado e Município de Vitória já realizaram intervenções e obras na ponte**.

A auditoria também destacou que a Cinco Pontes é **tombada pelo Conselho Estadual de Cultura**, integrando o **Livro do Tombo Histórico** sob nº 126, e possui histórico de construção pelo Governo do Estado (1924-1928).

Diante da necessidade de definir a titularidade e responsabilidade pela manutenção do bem tombado, decidi por notificar a **Secretaria de Estado da Cultura (SECULT)** e a **Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER)** para esclarecer acerca do órgão responsável, e para apresentar a documentação pertinente, na forma da **Decisão Monocrática 00839/2025** (doc. 46).

Os notificados manifestaram-se conforme a Resposta de Comunicação 01495/2025 (doc. 54), a Resposta de Comunicação 01574/2025 (doc. 56) e a Resposta de Comunicação 01574/2025 (doc. 58)

Encaminhado os autos para o NCP - Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade, este emitiu a **Manifestação Técnica 02874/2025** (doc. 63), com a seguinte proposta de encaminhamento:

> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Diante do exposto e em razão da necessidade de saneamento da indefinição de titularidade, sugere-se:
>
> **4.1** A NOTIFICAÇÃO dos seguintes responsáveis, com as respectivas solicitações:
>
> **4.1.1** Sr. Fábio Damasceno, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, para:

- manifestar-se formalmente sobre a inclusão da Ponte Florentino Avidos no escopo de gestão do Departamento de Edificações e de Rodovias (DER-ES), dada sua natureza de Ativo de Infraestrutura e Obra de Arte Especial, conforme o arcabouço normativo da LC 926/2019;
- Informar sobre a previsão orçamentária para a manutenção do ativo nos instrumentos de planejamento do Estado (PPA e LOA).

4.1.2 Sr. José Eustáquio de Freitas, Diretor Geral do Departamento de Edificações e de Rodovias, para:

- Apresentar o Plano de Manutenção e Recuperação (PMR) da Ponte Florentino Avidos, detalhando as intervenções técnicas necessárias, o cronograma e a dotação orçamentária específica.
- Informar sobre as providências para a assunção formal da responsabilidade técnica pela manutenção e monitoramento estrutural do bem, dada sua competência sobre Obras de Arte Especiais

4.1.3 Sr. Fabrício Noronha, Secretário de Estado da Cultura, para:

- Apresentar os requisitos técnicos e as restrições culturais decorrentes do tombamento (Resolução CEC nº 004/1986) que devem ser observados no projeto de engenharia de restauro e manutenção da ponte.
- Informar sobre o processo de aprovação prévia obrigatória dos projetos de intervenção, garantindo a preservação dos elementos arquitetônicos e históricos do bem.

4.1.4 Sr. Edmar Moreira Camata, Secretário de Estado de Controle e Transparência, para:

- Informar sobre as medidas de auditoria de gestão e patrimonial que serão adotadas para sanar a omissão administrativa histórica na designação formal da titularidade do ativo, mitigando o risco de prejuízo ao erário e à integridade pública.
- Apresentar as ações de controle interno para garantir a regularidade e a provisão orçamentária das despesas de manutenção preventiva e corretiva da Ponte Florentino Avidos, em colaboração com a SEMOBI.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 972D2-1AA27-B645F

Ato contínuo, elaborei a **Decisão Monocrática 01128/2025** (doc. 66), acolhendo a proposta técnica.

Regularmente notificados, o Sr. José Eustáquio de Freitas apresentou Resposta de Comunicação 00137/2026 e Peça Complementar (docs. 79/80) e o **Sr. Fábio Ney Damasceno** apresentou **Resposta de Comunicação 00146/2026** e Peças Complementares (docs. 81 a 85).

Conforme **Despacho 03150/2026** (doc. 86) a Secretaria Geral das Sessões informou a **ausência de encaminhamento de informações** em nome do Sr. **Fabrício Noronha Fernandes** – Secretário de Estado da Cultura e **Edmar Moreira Camata** – Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Diante da ausência de informações, conforme a fundamentação e proposições expostas na **Manifestação Técnica 02874/2025-6**, entendi necessário reiterar notificação da Secretaria Estadual da Cultura (SECULT) e da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), conforme a **Decisão Monocrática 00091/2026** (doc. 87), *in verbis*:

> *"Examina-se a definição da titularidade e da responsabilidade pela conservação da Ponte Florentino Avidos (Cinco Pontes), no âmbito da Auditoria de Conformidade. A instrução evidenciou ausência histórica de definição formal sobre o órgão responsável pela manutenção do bem, situação que tem comprometido a realização de intervenções preventivas e corretivas.*
>
> *As manifestações colhidas em resposta à Decisão Monocrática 00839/2025-1 contribuíram para delimitação das competências. A SEGER esclareceu que administra apenas bens de uso especial e dominicais, afastando-se de ativos de infraestrutura classificados como bens de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, categoria na qual se enquadra a Cinco Pontes. A responsabilidade operacional, portanto, deve recair sobre órgãos especializados em obras viárias.*
>
> *A SECULT confirmou que a ponte é bem tombado pelo Conselho Estadual de Cultura (Resolução CEC nº 004/1986), mas ressaltou que o tombamento não transfere a ela a obrigação de manutenção física, limitando sua atuação à proteção jurídica e cultural do bem. Indicou, ainda, que a gestão da estrutura deve ser atribuída à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI).*

A análise técnica evidencia que, à luz da Lei Complementar nº 926/2019, a gestão de Obras de Arte Especiais – categoria na qual a ponte se enquadra – compete ao Departamento de Edificações e de Rodovias (DER-ES), autarquia vinculada à SEMOBI. Cabe ao DER-ES o gerenciamento técnico de obras, manutenção e monitoramento estrutural, inclusive mediante observância de padrões normativos e elaboração de Plano de Manutenção e Recuperação.

Considerando o tombamento, impõe-se a participação da SECULT na aprovação prévia dos projetos de engenharia, a fim de assegurar a preservação dos atributos históricos e arquitetônicos do bem. A SECONT, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno, deve atuar para sanar a omissão administrativa relacionada à indefinição da titularidade, promovendo a regularização patrimonial e orçamentária do ativo.

Em síntese, trata-se de falha de governança que demanda a notificação dos órgãos competentes para definição formal das responsabilidades e adoção das medidas necessárias à manutenção e preservação da ponte.

Diante dos fatos narrados e da ausência de documentação encaminhada, entendo por reiterar notificação ao Sr. Fabrício Noronha, ***Secretário de Estado da Cultura*** *e ao Sr. Edmar Moreira Camata,* ***Secretário de Estado de Controle e Transparência****, na forma explicitada na Manifestação Técnica 02874/2025-6."*

Considerando que em atendimento à **Decisão Monocrática 00091/2026** foram protocolizadas documentações sob os nº 3173/2026 (doc. 94 e 95) e nº 3656/2026 (doc. 99 e 100), encaminhei os autos para análise e instrução ao NCP - Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade, que emitiu a **Instrução Técnica Inicial 00106/2026** (doc. 105), nos seguintes termos:

[...]

2. Irregularidades Identificadas

As irregularidades a seguir constituem síntese do achado identificado no e nas peças de resposta dos notificados, que fundamentam os encaminhamentos propostos nesta instrução.

2.1 Vácuo de Titularidade e Omissão Administrativa Continuada

Nenhum órgão público identificou-se formalmente como responsável pela gestão, manutenção e conservação da Ponte Florentino Ávidos no período de 17/06/2025 a 22/09/2025. DER-ES, SEMOBI, Prefeitura Municipal de Vitória e Prefeitura Municipal de Vila Velha declinaram da responsabilidade. A omissão possui caráter histórico: persiste desde ao menos 1991. A ponte integra o sistema Transcol e é utilizada diariamente por milhares de cidadãos.

Fundamento Legal:

- Art. 37, caput, CF/88: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A inércia administrativa sistemática viola frontalmente o princípio da eficiência.
- Art. 23, I, III e IV, CF/88: competência comum da União, Estados e Municípios para zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas, conservar o patrimônio público para protegeras obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua destruição e descaracterização.
- Art. 18 da Lei 14.133/2021 (NLLC) — Planejamento: a Administração deve atingir seus objetivos de forma eficiente e econômica, com controle de qualidade, sendo o planejamento prévio condição de validade das contratações. A ausência de qualquer previsão orçamentária para manutenção da ponte viola o dever de planejamento.
- Art. 174, caput, CF/88: o Estado exerce função de agente normativo e regulador, com poder de fiscalização e fomento.
- Art. 83, LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCE-ES): sujeição dos gestores de bens e dinheiros públicos à prestação de contas e responsabilização por omissão.
- Art. 28, LINDB (Lei n.º 13.655/2018): o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
- Art. 4.º, V, Lei Estadual n.º 926/2019: delimita a competência do DER-ES ao Sistema Rodoviário Estadual (SRE), contudo não exclui a responsabilidade do Estado como titular do bem público.

2.2 Ausência de Plano de Manutenção e Recuperação — PMR

Inexiste plano de manutenção preventiva e corretiva, cronograma de inspeções ou registro sistemático das condições estruturais da ponte. A vistoria de campo de 4/8/2025 registrou oxidação avançada de

componentes metálicos e perfuração na passarela de pedestres, patologias que indicam deterioração progressiva e risco de colapso parcial ou total. Nenhum dos órgãos notificados demonstrou ter realizado alguma inspeção conforme a ABNT NBR 9452 nos últimos cinco anos.

Fundamento Legal e Técnico:

• ABNT NBR 9452: — Inspeção de pontes, viadutos e passarelas - procedimento: exige inspeção de rotina anual e inspeção especial em prazo não superior a 5 anos.

• Norma DNIT 10/2004-PRO: aplicável por analogia e como padrão técnico de referência nacional; determina inspeções rotineiras a cada 2 anos e inspeção especial a cada 5 anos, com registro em sistema gerencial (SGO ou equivalente). O Acórdão TCU 725/2012 (item 9.1.1) determinou ao DNIT que cumprisse exatamente esses preceitos.

• Art. 6.º, XX, e art. 40, I, da Lei n.º 14.133/2021 (NLLC): exigem que os objetos contratados sejam definidos com precisão técnica suficiente. A ausência de PMR e de inspeção estrutural inviabiliza qualquer contratação futura de serviços de recuperação com adequada especificação do objeto — violação ao dever de planejamento que antecede a contratação.

• Lei de Sitter — Progressão de Custos: conforme demonstrado no Relatório do Acórdão TCU n.º 725/2012 (itens 2.3 e 2.4), o custo de correção de patologias estruturais cresce em progressão geométrica de razão 5. Uma intervenção que custaria 1 na fase de projeto custa 5 na execução, 25 na manutenção preventiva e 125 na manutenção corretiva após colapso. A inação da SEMOBI e do DER-ES perpetua esse ciclo de desperdício do erário.

• Manual de Recuperação de Pontes e Viadutos Rodoviários — DNIT/IPR (2010): parâmetro técnico de referência que orienta a elaboração de PMRs para estruturas da natureza em exame.

2.3 Ausência de Registro Patrimonial, Contábil e Orçamentário

A ponte não consta do Inventário de Bens Imóveis do Estado, em violação ao art. 96 da Lei nº 4.320/1964, que determina que o levantamento geral dos bens imóveis tenha por base o inventário analítico de cada unidade administrativa.

Fundamento Legal:

• Lei 4.320/1964, art. 105, § 3.º, obrigatoriedade de registro dos bens imóveis públicos e sua avaliação periódica nas demonstrações patrimoniais.

• NBC TSP 07 (CFC/2016) — Ativo Imobilizado: impõe o reconhecimento, mensuração e evidenciação de todos os ativos tangíveis de infraestrutura pública nas demonstrações contábeis. A omissão patrimonial compromete a fidedignidade das demonstrações financeiras do Estado.

• Lei 101/2000 (LRF), art. 4.º, §§ 1.º e 2.º: a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter metas e prioridades da Administração, incluindo despesas de manutenção de infraestrutura. A ausência de dotação específica no PPA e na LOA indica falha do planejamento orçamentário.

• Art. 167, I e II, CF/88: vedação de despesas não autorizadas pelo orçamento, o que, paradoxalmente, impede a regularização emergencial sem dotação prévia — criando o círculo vicioso da omissão orçamentária.

• Art. 28, LINDB: gestores que, por dolo ou erro grosseiro, deixaram de providenciar o registro patrimonial e a dotação orçamentária do bem respondem pessoalmente.

3. ESCLARECIMENTOS DOS RESPONSAVEIS

3.1 SEMOBI — Fabio Ney Damasceno (Resposta de Comunicação 146/2026 - Peça Complementar 5047/2026 a Peça Complementar 5050/2026)

A SEMOBI reconheceu interesse institucional em assumir a gestão da ponte, condicionado a conformidade legal a ser verificada pela PGE-ES.

Informou que:

(i) a GEATI/SEGER não localizou documentos de titularidade dominial;
(ii) encaminhou consulta a PGE-ES para modelagem jurídico-administrativa;
(iii) expediu ofício cautelar ao DER-ES para providências emergenciais.

Não apresentou cronograma, ato formal de assunção, responsável técnico designado nem dotação orçamentária identificada.

3.2 DER-ES — Jose Eustaquio de Freitas / Enga Mariana Maretto Motta (Resposta de Comunicação 137/2026 e Peça Complementar 4840/2026)

O DER-ES sustentou ausência de competência legal, invocando o Art. 4, V, da Lei 926/2019, que circunscreve a atuação da autarquia as estruturas do Sistema Rodoviário Estadual (SER) ou a ele delegadas por convenio. Informou que:

(i) o Contrato 15/2023 de inspeção de OAEs foi concluído em out./2025 sem abranger a ponte;
(ii)inexiste PMR para a estrutura;
(iii) a inspeção especial exige meios técnicos próprios (barcos, drones, alpinistas, mergulhadores); e
(iv) a responsabilidade será assumida apenas após o rito legal de inclusão da ponte no SER.

3.3 SECONT — Giovani Loss Pugnal (Resposta de Comunicação 323/2026 e Peça Complementar 9535/2026— Manifestação Técnica CGOV/SECONT n. 001/2026)

A SECONT, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno, reconheceu expressamente a omissão quanto à titularidade patrimonial e à sustentabilidade operacional e orçamentária da Ponte Florentino Avidos identificada pelo TCE-ES e informou sobre a articulação iniciada para saneamento. Traz Manifestação Técnica CGOV / Secont 1/2026 em que propõe quatro eixos de atuação:

1. Decisão Política e Titularidade (SEG): a definição da titularidade do bem e a premissa logica inicial e deve ser dirimida junto a Secretaria de Estado de Governo (SEG), a quem compete a decisão política quanto a assunção definitiva da ponte pelo Estado e a articulação do alinhamento institucional entre os órgãos envolvidos;
2. Segurança Jurídica (PGE-ES): participação indispensável da Procuradoria-Geral do Estado para prestar consultoria jurídica na elaboração dos atos normativos necessários a regularização e para

garantir que a assunção do bem pelo Estado ocorra sob égide de segurança jurídica, mitigando riscos de contenciosos futuros;
3. Gestão Patrimonial, Contábil e Orçamentária (SEGER, SEFAZ e SEP): a SEGER, como Órgão Central do Sistema de Patrimonio, deve promover a regularização documental, a avaliação venal e a incorporação da ponte ao Inventario de Bens Imóveis do Estado; a SEFAZ deve definir os procedimentos de registro contábil do ativo, assegurando a fidedignidade patrimonial; e a SEP deve garantir dotação orçamentária especifica no PPA e na LOA vinculada a unidade orçamentária que vier a ser responsável pela manutenção;
4. Execução Operacional e Salvaguarda Cultural (DER-ES ou SEMOBI e SECULT): o DER-ES ou a SEMOBI deverá assumir, como braço operacional, a execução das manutenções preventivas e corretivas; a SECULT, como órgão fiscalizador do tombamento, atuara na aprovação previa de projetos de intervenção, garantindo a preservação histórica.

A SECONT concluiu recomendando:

(i) a promoção de Reunião de Alinhamento Estratégico coordenada pela própria SECONT com participação de SEG, PGE-ES, SEGER, SEFAZ, SEP, SEMOBI, SECULT e DER-ES;
(ii) edição de Ato Normativo Conjunto (Decreto ou Portaria) formalizando o cronograma de regularização e as competências de cada órgão; e
(iii) resposta imediata ao TCE-ES das ações a serem tomadas, seguida do envio do Plano de Ação elaborado pelo Estado.

3.3 A SECULT — Rodrigo Zotelli Queiroz (Resposta de Comunicação 287/2026 e Peça Complementar 08228/2026)
A SECULT detalhou as restrições do tombamento estadual: vedação a intervenções que impliquem destruição ou descaracterização sem autorização do CEC; exigência de compatibilidade técnica com a concepção original; obrigatoriedade de ART/RRT; e aprovação previa pelo CEC antes de qualquer obra, com projeto completo conforme ABNT, Lei n. 2.947/1974 e Resolução CEC n. 007/2021.

4. ANÁLISE TECNICA

4.1 Questão Preliminar — Regularidade Formal dos Documentos

Antes de adentrar o mérito, cumpre registrar questão preliminar de natureza formal que impacta a admissibilidade e o valor probatório das

peças de defesa apresentadas pelos responsáveis. Verificou-se que diversas peças foram assinadas por Reinaldo Barbosa Martins, sem que conste nos autos instrumento de mandato ou ato de delegação de competência que o habilite a representar processualmente os titulares nominais dos cargos.

O sistema de processo eletrônico deste Tribunal exige, para garantia da integridade do arquivo PDF, que a assinatura digital seja a última ação realizada sobre o documento.

Com base na legislação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e na análise da documentação acostada, a validade dos documentos digitais é regida pela Portaria Normativa 67/2020, pela Instrução Normativa 61/2020 (alterada pela IN 94/2024) e pela Portaria Normativa 82/2024.

No âmbito do TCEES, a apresentação de peças processuais em formato eletrônico é regida pelas seguintes normas:

- Portaria Normativa TC 67/2020: regulamenta a prática de atos processuais eletrônicos e os requisitos de identificação dos signatários.
- Instrução Normativa TC 61/2020 (alterada pela IN TC 94/2024): exige assinatura digital padrão ICP-Brasil ou assinatura eletrônica avançada Gov.br (níveis Prata ou Ouro), incorporada ao arquivo PDF.
- Portaria Normativa TC 82/2024: reforça as exigências de autenticação.
- MP 2.200-2/2001: institui a ICP-Brasil e confere presunção de autenticidade e integridade aos documentos por ela assinados.
- Lei 14.063/2020: estabelece critérios para uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.
- Art. 2.º, parágrafo único, IV e VII, Lei 9.784/1999: a Administração Pública deve observar os princípios da formalidade, autenticidade e segurança jurídica nos atos processuais.

O art. 269, § 1.º, do Regimento Interno do TCEES estabelece que, nos autos sujeitos a sigilo, o advogado ou representante deve apresentar

procuração para o exercício dos direitos processuais das partes. De forma mais ampla, o princípio da representação processual exige que quem assina documento em nome de terceiro esteja formalmente habilitado para tanto, mediante instrumento de mandato, delegação de competência ou designação oficial, aplicando-se subsidiariamente os arts. 103 a 120 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e o art. 9.º da Lei n.º 9.784/1999.

A ausência de procuração nos autos configura irregularidade formal que compromete a autenticidade e a eficácia jurídica dos documentos apresentados, porquanto não se pode aferir se os titulares nominais dos cargos efetivamente subscreveram ou autorizaram o conteúdo das peças em seus nomes.

Ainda, conforme orientação disponibilizada na página oficial de suporte do TCEES (https://www.tcees.tc.br/ajuda/assinatura/), a assinatura digital incorpora o conteúdo do arquivo no momento de sua aposição. Qualquer modificação posterior ao arquivo — inclusive a simples digitalização de documento previamente assinado de forma manuscrita — rompe a cadeia de confiança digital e torna impossível a verificação automática de autenticidade pelo sistema do Tribunal. O padrão válido para o processo eletrônico do TCEES é a assinatura digital certificada pelo padrão ICP-Brasil ou pelo portal Gov.br, aposta diretamente sobre o arquivo eletrônico antes de qualquer conversão ou transmissão.

INCONSISTÊNCIAS FORMAIS NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Peças assinadas por Reinaldo Barbosa Martins sem instrumento de mandato nos autos

Evento	Peça Processual	Titular Nominal	Cargo / Função	Órgão	Signatário Efetivo	Procu-ração?
94	Resp. Comunicação 287/2026	Fabrício Noronha Fernandes	Secretário de Estado da Cultura	SECULT	Reinaldo Barbosa Martins	NÃO
95	Peça Complementar 8228/2026	Rodrigo Zotelli Queiroz	Gerente de Memória e Patrimônio	SECULT	Reinaldo Barbosa Martins	NÃO
99	Resp. Comunicação 323/2026	Alexandre Del'Santo Falcão	Secretário de Estado de Controle e Transparência	SECT	Reinaldo Barbosa Martins	NÃO
100	Peça Complementar 9535/2026	Giovani Loss Pugnal	Auditor do Estado – Coordenador de Contas de Governo	SECT	Reinaldo Barbosa Martins	NÃO
79	Resp. Comunicação 137/2026	José Eustáquio de Freitas	Diretor-Geral	DER-ES	Reinaldo Barbosa Martins	NÃO
80	Peça Complementar 4840/2026	Eng.ª Mariana Maretto Motta	Técnico Superior Operacional –	DER-ES	Reinaldo Barbosa Martins	NÃO

			Gerente GEMAE			

Fundamento: Portaria Normativa TC n.º 67/2020; IN TC n.º 61/2020 (alt. IN TC n.º 94/2024); Portaria Normativa TC n.º 82/2024 – Exigência de assinatura digital ICP-Brasil ou eletrônica avançada Gov.br (níveis Prata/Ouro), incorporada ao PDF, e de instrumento de procuração para representação de terceiros.

Conforme dito alhures, a validade de documentos digitais no âmbito do TCEES é regida pela Portaria Normativa 67/2020, pela Instrução Normativa 61/2020 (alterada pela IN 94/2024) e pela Portaria Normativa 82/2024, que exigem assinaturas digitais padrão ICP-Brasil ou eletrônicas avançadas Gov.br (níveis Prata ou Ouro), incorporadas ao arquivo PDF.

Diante do exposto, sugere-se a NOTIFICAÇÃO dos srs. sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS Diretor-Geral DER-ES, ENGª MARIANA MARETTO MOTTA - Técnico Superior Operacional - Gerente GEMAE, GIOVANI LOSS PUGNAL - Auditor do Estado – Coordenador de Contas de Governo. sr. ALEXANDRE DEL'SANTO FALCÃO - Secretário de Estado de Controle e Transparência, sr. RODRIGO ZOTELLI QUEIROZ, Gerente De Memória E Patrimônio – SECULT, FABRICIO NORONHA FERNANDES, Secretário de Estado da Cultura para regularizarem os

referidos documentos de acordo com o normativo do TCEES, sob pena de não conhecimento.

4.2 Análise do Mérito — Achado A5

4.2.1 Quanto à resposta da SEMOBI (Fábio Ney Damasceno)

A irregularidade identificada no Achado A5 do Relatório de Auditoria não decorre de mero descumprimento formal de procedimento interno, mas de omissão administrativa continuada no dever específico e concreto de manutenção de infraestrutura pública de uso comum. A Ponte Florentino Ávidos integra o sistema viário urbano da Grande Vitória, é utilizada diariamente por milhares de usuários e integra a malha do sistema Transcol. A vistoria de campo realizada em 4/8/2025 registrou oxidação avançada de componentes metálicos e perfuração na passarela de pedestres, patologias que evidenciam deterioração progressiva e risco concreto à segurança dos usuários. Diante desse quadro, a omissão não é abstrata nem potencial: é atual, documentada e de conhecimento formal de todos os órgãos notificados.

A teoria da *faute du service*, originária do Direito Administrativo francês e amplamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, imputa ao Estado responsabilidade pelo mau funcionamento ou pela ausência do serviço quando havia dever jurídico de prestá-lo. No caso em exame, a manutenção de pontes e vias públicas de uso comum constitui dever específico e concreto do Poder Público, cuja omissão configura responsabilidade direta do Estado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 847.116 AgR/RJ[1], Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, consolidou o entendimento de que, para a imputação de responsabilidade à Administração Pública em casos de omissão, é necessário demonstrar que houve omissão específica — isto é, que a

[1] https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/178763110/inteiro-teor-178763120. Acesso em 30 mar 2026.

ausência de atuação estatal criou a situação propícia à produção do dano quando havia dever legal de impedi-la. No caso dos autos, esse requisito está plenamente configurado: a vistoria de campo documentou as patologias, todos os órgãos foram notificados formalmente, e nenhum adotou qualquer medida de inspeção ou intervenção estrutural.

Do regime de responsabilidade e da configuração da omissão específica

A responsabilidade civil objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, abrange tanto as condutas comissivas quanto as omissivas específicas, assim entendidas aquelas em que o ente público descumpre dever jurídico determinado de agir para impedir a ocorrência ou o agravamento de um dano.

No caso da Ponte Florentino Avidos, a omissão específica está configurada em múltiplas dimensões: ausência de inspeção conforme a ABNT NBR 9452, inexistência de Plano de Manutenção e Recuperação, ausência de designação formal de responsável técnico e omissão de dotação orçamentária específica. Cada uma dessas ausências, individualmente, já configuraria descumprimento de dever jurídico; em conjunto, caracterizam um quadro de abandono administrativo que não encontra amparo em qualquer hipótese excludente de responsabilidade.

A manifestação da SEMOBI não apresenta nenhum elemento hábil a romper o nexo de causalidade entre a omissão do órgão e a perpetuação do risco identificado. O reconhecimento do interesse institucional em assumir a gestão, desacompanhado de ato formal, cronograma, designação de responsável técnico e previsão orçamentária, não configura adoção de medida administrativa e não afasta a irregularidade.

Entende-se que declarar intenção de agir equivale, na prática, a não agir, enquanto a estrutura permanece em deterioração progressiva e os usuários continuam expostos ao risco documentado.

Da responsabilidade do gestor à luz do art. 28 da LINDB

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, inserido pela Lei 13.655/2018, estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Entende-se que a conduta da SEMOBI, representada pelo Secretário Fábio Ney Damasceno, enquadra-se, na hipótese de erro grosseiro.

O gestor estava formalmente ciente das patologias estruturais documentadas pela equipe de auditoria desde o Relatório de Auditoria 12/2025-1 e das notificações do TCE-ES.

Não obstante a ciência formal, não adotou qualquer medida emergencial de segurança — nem interdição seletiva, nem contratação de inspeção técnica, nem instauração de procedimento administrativo para designação provisória de responsável.

A inércia deliberada diante de risco documentado, por agente que detinha conhecimento e capacidade de agir, não pode ser classificada como mero equívoco técnico ou dificuldade procedimental; configura descumprimento do dever de diligência mínima exigível do administrador público.

Da competência residual e supervisora da SEMOBI

O argumento da SEMOBI de que aguarda a conclusão da modelagem jurídica pela PGE-ES para só então atuar não encontra sustentação legal suficiente.

O art. 4.º, V, da Lei Complementar Estadual n.º 926/2019 delimita a competência ordinária do DER-ES ao Sistema Rodoviário Estadual, mas não esgota o campo de atribuições da SEMOBI sobre o patrimônio de infraestrutura viária do Estado. Como Secretaria de Estado coordenadora da mobilidade e infraestrutura estadual, a SEMOBI detém competência residual e supervisora sobre ativos de infraestrutura viária de interesse estadual que não estejam expressamente atribuídos a outro órgão.

A ausência de designação formal de titularidade não cria um vazio de competência, mas sim atrai a competência do órgão de maior abrangência setorial, no caso, a própria SEMOBI. Esse raciocínio é reforçado pela manifestação da SECONT, que, ao propor a SEMOBI como braço operacional da execução, confirmou que o órgão detém a atribuição residual para a gestão de infraestruturas viárias sem titular definido.

Acresce-se que a própria SEMOBI, ao reconhecer interesse institucional na gestão da ponte e ao expedir ofício cautelar ao DER-ES solicitando providências emergenciais, demonstrou ter avaliado sua posição como de referência para o caso — o que contradiz a alegação de ausência de competência.

Não é sustentável que o mesmo órgão que reconhece interesse institucional e expede ofícios cautelares possa, simultaneamente, invocar ausência de competência para justificar a inação nas medidas efetivas de segurança.

Da analogia com o Acórdão TCU 725/2012 — Plenário

O Acórdão 725/2012[2] do Tribunal de Contas da União, exarado no TC 003.134/2011-3, constitui parâmetro de controle de inegável relevância para o caso em exame. Naquele julgado, o TCU apreciou situação em que o DNIT, autarquia federal responsável pela manutenção de pontes e viadutos das rodovias federais, deixou de realizar inspeções sistemáticas e de adotar medidas de recuperação em Obras de Arte Especiais em estado crítico e problemático. O Relator, Ministro José Múcio Monteiro, registrou em seu Voto que a inércia do DNIT, diante da informação de que diversas obras de arte especiais se encontravam em estado crítico, com demanda urgente por reparos e risco de colapso, representava ato de gestão irregular com grave risco de dano ao erário.

2 https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A725%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 30 mar 2026.

O item 9.1.2 do Acórdão determinou ao DNIT que condicionasse a aprovação de projetos à realização prévia de inspeções conforme a Norma DNIT 10/2004-PRO.

A comparação com o caso presente é desfavorável à SEMOBI: enquanto o DNIT, naquele processo, ao menos havia realizado inspeções entre 2002 e 2004 em cerca de 1.200 estruturas, ainda que desatualizadas, a SEMOBI não logrou sequer iniciar o processo de inspeção da Ponte Florentino Ávidos, estrutura centenária com patologias visíveis documentadas em vistoria de campo com drone. A gravidade da omissão no presente caso é superior à que o TCU classificou como ato de gestão irregular. A analogia é, portanto, aplicável e reforça o juízo de irregularidade.

Conclui-se que a defesa apresentada pela SEMOBI não elide a irregularidade apurada.

O interesse institucional declarado, desacompanhado de ato formal de assunção, designação de responsável técnico, previsão orçamentária e cronograma de inspeção, não configura adoção de medida administrativa e não afasta o nexo de causalidade entre a omissão do órgão e a perpetuação do risco estrutural identificado.

A conduta do gestor enquadra-se, na hipótese de erro grosseiro prevista no art. 28 da LINDB, configurando descumprimento do dever de diligência mínima exigível do administrador público ciente de risco documentado.

Propõe-se, em consequência, a **citação do Sr. Fábio Ney Damasceno**, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, para apresentar razões de justificativa nos termos do art. 207 do RITCEES, sem prejuízo das determinações a serem proferidas ao término da instrução quanto à elaboração do Plano de Manutenção e Recuperação, à regularização patrimonial e orçamentária do bem e à adoção de medidas emergenciais de segurança.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 972D2-1AA27-B645F

4.2.2 Quanto a resposta do DER-ES

O DER-ES, por meio de manifestação subscrita pelo Diretor-Geral José Eustáquio de Freitas e pela Gerente GEMAE Eng.ª Mariana Maretto Motta, sustentou a ausência de competência legal com base no art. 4.º, V, da Lei Complementar Estadual 926/2019, que circunscreve a atuação da autarquia às estruturas pertencentes ao Sistema Rodoviário Estadual ou a ele delegadas por convênio.

Informou que o Contrato n.º 015/2023, destinado à inspeção de OAEs, foi concluído em outubro de 2025 sem abranger a estrutura em exame; que inexiste PMR para a ponte; e que a assunção de responsabilidade está condicionada ao rito legal de inclusão do bem no SRE.

A invocação do art. 4.º, V, da LC 926/2019 tem fundamento legal plausível no que concerne à ausência de competência ordinária sobre bens fora do SRE, e esse argumento merece reconhecimento parcial.

A delimitação legal de competências entre órgãos da Administração direta e indireta é legítima e necessária à organização racional da máquina pública, e não cabe a esta instrução atribuir ao DER-ES responsabilidade que a lei não lhe conferiu de forma expressa.

Esse reconhecimento parcial, porém, não exaure a análise. A ausência de competência ordinária sobre determinado bem público não exclui o dever de adotar medidas emergenciais de segurança quando há risco iminente e concreto à vida e à integridade física de usuários.

O art. 37, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, o art. 186 do Código Civil e o art. 28 da LINDB impõem ao agente público o dever de agir diante de risco documentado, independentemente de controvérsia sobre a titularidade formal do bem.

A capacidade técnica do DER-ES para realizar inspeções da natureza exigida (o próprio órgão reconheceu dispor de equipes com drones, barcos, alpinistas e mergulhadores) afasta qualquer alegação de impossibilidade material de atuação emergencial.

O argumento de que a atuação depende da inclusão formal da ponte no SRE é circular e juridicamente insustentável como excludente de responsabilidade emergencial: se o risco existe agora, a intervenção de segurança não pode aguardar a conclusão de um processo administrativo de regularização patrimonial cujo prazo é indefinido.

O Acórdão TCU 725/2012, em seu item 9.1.2, determinou ao DNIT que condicionasse a aprovação de contratos à realização prévia de inspeções — o que pressupõe exatamente que a inspeção precede e não sucede os processos formais de inclusão das estruturas nos sistemas de gerenciamento.

Ao negar atuação emergencial mesmo reconhecendo capacidade técnica, o DER-ES agravou sua posição jurídica e afastou a possibilidade de qualificar sua conduta como simples exercício de legalidade.

Conclui-se que o argumento de ausência de competência ordinária é parcialmente procedente, mas não afasta a responsabilidade por omissão emergencial diante de risco documentado.

Propõe-se a citação do Sr. José Eustáquio de Freitas, Diretor-Geral do DER-ES, e da Eng.ª Mariana Maretto Motta, Gerente GEMAE, para apresentarem razões de justificativa nos termos do art. 207 do RITCEES.

4.3 Quanto as manifestações da SECONT e da SECULT

As manifestações da SECONT e da SECULT têm natureza distinta das defesas dos demais órgãos notificados: não são resposta a imputação de irregularidade, mas contribuições técnicas que auxiliam na compreensão do quadro institucional e na formulação dos encaminhamentos cabíveis. Nenhuma das duas Secretarias praticou ato irregular diretamente responsabilizável neste processo, e suas manifestações são, ao contrário, elementos probatórios relevantes que reforçam o diagnóstico desta auditoria.

A manifestação da SECONT, formalizada na Manifestação Técnica CGOV/SECONT 1/2026, é a mais abrangente do processo.

Note-se, porém que a SECONT atribuiu responsabilidades especificas a cada órgão, mas sem caráter vinculante e sem individualização de responsáveis pessoais**.** Ao indicar a SEG como responsável pela decisão política, a PGE-ES pela segurança jurídica, a SEGER/SEFAZ/SEP pela regularização patrimonial e orçamentária, e o DER-ES ou SEMOBI pela execução operacional, a SECONT, em essência, corrobora o indicativo de negligência.

A distribuição de responsabilidades pelo próprio órgão de controle interno do Estado agrava a culpabilidade dos gestores notificados, em especial da SEMOBI, cuja posição de coordenação setorial e expressamente reconhecida, e afasta qualquer argumento de desconhecimento do dever de agir.

A manifestação da SECONT, portanto, não apenas propõe soluções, mas constitui elemento probatório que reafirma o nexo de causalidade entre a omissão dos gestores e o estado de abandono da ponte, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 83 da LC 621/2012.

Entende-se que as observações exaradas pela SECONT deverão ser convertidas em determinações formais com prazos e responsáveis individualizados, na forma da proposta de encaminhamento constante do item 6 desta instrução.

A manifestação da SECULT, por sua vez, tem caráter de balizador técnico obrigatório e impõe condicionantes que afetam diretamente qualquer futura contratação de serviços de recuperação da ponte.

O tombamento estadual impõe, nos termos do art. 17 da Lei 2.947/1974 e da Resolução CEC 7/2021, a aprovação prévia do Conselho Estadual de Cultura para quaisquer intervenções que impliquem alteração ou restauro da estrutura, com exigência de projeto completo conforme a ABNT, elaborado por profissional habilitado com emissão de ART ou RRT.

Tal exigência não é optativa nem pode ser contornada por decisão administrativa, pois integra o regime jurídico do bem tombado. Qualquer processo licitatório que não observar essa condicionante será nulo, com risco de responsabilização dos gestores que o autorizarem.

O dimensionamento dos custos do PMR e os prazos de execução das intervenções devem, portanto, considerar o tempo necessário à aprovação do projeto pelo CEC como etapa obrigatória prévia à contratação.

5 MATRIZ DE RESPONSABILIZACAO

Em atendimento ao princípio da individualização das condutas, consagrado no art. 28 da LINDB e no art. 2.º, VI, da Lei 9.784/1999, sintetiza-se, a seguir, a responsabilidade de cada gestor identificado nos autos, com indicação da conduta omissiva, do elemento subjetivo, da infringência legal e do encaminhamento proposto.

Responsável/ Órgão	Cargo	Conduta Omissiva	Culpabilidade/ Elemento Subjetivo	Infringência Legal	Encaminhamento
Fábio Ney Damasceno — SEMOBI	Secretário de Estado	Não adotou ato formal de assunção da gestão, não designou responsável técnico, não provisionou orçamento e não iniciou inspeção estrutural, mesmo após ciência formal das patologias e reconhecimento	Erro grosseiro (art. 28, LINDB): o gestor estava ciente das patologias documentadas pela equipe de auditoria e das notificações formais do TCE-ES; optou conscientemente por condicionar qualquer providência a modelagem jurídica sem prazo definido,	Art. 37, caput e § 6.º, CF/88; art. 28, LINDB; art. 83, LC 621/2012; art. 25, Lei 14.133/2021	Citação — art. 207 RITCEES

		do próprio interesse institucional.	assumindo o risco da perpetuação do dano.		
José Eustáquio de Freitas — DER-ES	Diretor-Geral	Negou competência e recusou adotar medidas emergenciais de segurança, mesmo reconhecendo capacidade técnica para inspeção e tendo ciência das patologias.	Erro grosseiro (art. 28, LINDB): a negativa de atuação emergencial, diante de risco concreto documentado e com reconhecimento expresso de capacidade técnica para agir, configura descumprimento do dever de diligência mínima exigível do administrador público, independentemente da controvérsia sobre a competência ordinária.	Art. 37, § 6.º, CF/88; art. 186, CC; art. 28, LINDB	Citação — art. 207 RITCEES
Eng.ª Mariana Maretto Motta — DER-ES	Gerente GEMAE	Subscreveu peça técnica que nega responsabilidade institucional do DER-ES sem apresentar alternativa técnica ou encaminhamento emergencial.	Culpa *in omittendo* (art. 28, LINDB): a responsável técnica pela área de manutenção de OAEs, ao subscrever manifestação que encerra o debate sem propor solução para o risco documentado, omitiu o parecer técnico que lhe era exigível em razão	Art. 28, LINDB; art. 2.º, VI, Lei 9.784/1999	Citação — art. 207 RITCEES

			de sua função especializada.		

Acolhi a proposta da unidade técnica por notificar e/ ou citar os interessados para que regularizassem as peças processuais conforme indicado na Instrução Técnica Inicial 00106/2026, na forma da **Decisão Monocrática 00355/2026** (doc. 107).

Após as novas citações e notificações, foram ratificadas peças de defesas já apresentadas nos autos, bem como juntadas novas manifestações apresentadas pela Sra. **Mariana Maretto Motta** (Gerente da Gerência de Manutenção e Gestão de Infraestrutura Especial – GEMAE/DER-ES), pelo Sr. **Fabio Ney Damasceno** (Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura), **quedando-se silente o Sr. José Eustáquio Freitas** (Diretor Geral do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES).

Encaminhados os autos para o NCP - Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 03024/2026** (doc. 154) no sentido de expedir determinações aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, anui integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 03024/2026, no **Parecer 04323/2026** (doc. 156).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Assim se manifesta a equipe de instrução na **Instrução Técnica Conclusiva 03024/2026:**

"[...].

3. ACHADOS

O Relatório de Auditoria 12/2025, concluído em 19/09/2025, identificou cinco achados relativos a ausência de planos de manutenção de OAEs. Para os Achados A1 a A4, relativos às Prefeituras de Vila Velha, Cariacica e Vitoria e a SEMOBI (Terceira Ponte), não houve proposta de encaminhamento, pois as unidades jurisdicionadas, por meio de declaração formal de seus gestores máximos, comprometeram-se a adotar as medidas preventivas e corretivas, nos termos do art. 2, II, c/c art. 9 da Resolução TC n. 361/2022.

Subsistiram, porém, questionamentos e apontamentos de achados acerca de fatos observados em relação à Ponte Florentino Avidos, também conhecida como Cinco Pontes que passam a ser descritos, de forma sucinta.

3.1. Vácuo de Titularidade e Omissão Administrativa Continuada

Critérios:

- Art. 23, I, III e IV, CF/88;
- Art. 37, caput, CF/88;
- Art. 174, caput, CF/88;
- Art. 28, LINDB (Lei 13.655/2018);
- Art. 18 da Lei 14.133/2021 (NLLC);
- Art. 83, LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCE-ES); e,
- Art. 4.º, V, Lei Estadual 926/2019.

Em síntese, o achado é descrito da seguinte forma na Instrução Técnica Inicial 106/2026:

> "Nenhum órgão público identificou-se formalmente como responsável pela gestão, manutenção e conservação da Ponte Florentino Ávidos no período de 17/06/2025 a 22/09/2025. DER-ES, SEMOBI, Prefeitura Municipal de Vitória e Prefeitura Municipal de Vila Velha declinaram da responsabilidade. A omissão possui caráter histórico: persiste desde ao menos 1991. A ponte integra o sistema Transcol e é utilizada diariamente por milhares de cidadãos".

3.2. Ausência de Plano de Manutenção e Recuperação — PMR

Critérios:

- ABNT NBR 9452;
- Norma DNIT 10/2004-PRO;
- Art. 6.º, XX, e art. 40, I, da Lei n.º 14.133/2021 (NLLC);
- Lei de Sitter — Progressão de Custos (Acórdão TCU 725/2012); e,
- Manual de Recuperação de Pontes e Viadutos Rodoviários — DNIT/IPR (2010);

Em síntese, o achado é descrito da seguinte forma na Instrução Técnica Inicial 106/2026:

> "Inexiste plano de manutenção preventiva e corretiva, cronograma de inspeções ou registro sistemático das condições estruturais da ponte. A vistoria de campo de 4/8/2025 registrou oxidação avançada de componentes metálicos e perfuração na passarela de pedestres, patologias que indicam deterioração progressiva e risco de colapso parcial ou total. Nenhum dos órgãos notificados demonstrou ter realizado alguma inspeção conforme a ABNT NBR 9452 nos últimos cinco anos."

3.3. Ausência de Registro Patrimonial, Contábil e Orçamentário

Critérios:

- Art. 105, §3º., da Lei 4.320/1964;
- NBC TSP 07 (CFC/2016);
- Art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei 101/2000 (LRF;
- Art. 167, I e II, CF/88; e,
- Art. 28, LINDB.

Em síntese, a suposta irregularidade é descrita da seguinte forma na Instrução Técnica Inicial 106/2026:

> "A ponte não consta do Inventário de Bens Imóveis do Estado, em violação ao art. 96 da Lei nº 4.320/1964, que determina

que o levantamento geral dos bens imóveis tenha por base o inventário analítico de cada unidade administrativa.”

3.2 Responsáveis para os três achados

Responsável	FÁBIO NEY DAMASCENO
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
Conduta	Não adotou ato formal de assunção da gestão, não designou responsável técnico, não provisionou orçamento e não iniciou inspeção estrutural, mesmo após ciência formal das patologias e reconhecimento do próprio interesse institucional
Nexo de causalidade	A ausência de iniciativas corretivas, mesmo após ciência formal quanto aos fatos, passa a ser determinante e passível de responsabilização quanto à suposta irregularidade.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Erro grosseiro (art. 28, LINDB): o gestor estava ciente das patologias documentadas pela equipe de auditoria e das notificações formais do TCE-ES; optou conscientemente por condicionar qualquer providência a modelagem

	jurídica sem prazo definido, assumindo o risco da perpetuação do dano.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor Geral do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES.
Conduta	Negou competência e recusou adotar medidas emergenciais de segurança, mesmo reconhecendo capacidade técnica para inspeção e tendo ciência das patologias.
Nexo de causalidade	A mera negativa de competência da autarquia para solucionar a questão, contribui para a continuidade da incerteza jurídica tanto quanto à titularidade para a gestão da Ponte Florentino Avidos, quanto para a sua manutenção expõe a falta de integração e sinergia entre os órgãos e entidades que compõem o sistema de gestão de bens e vias relacionados com o sistema viário e de mobilidade do Estado do Espírito Santo, especialmente quando reconhecida a capacidade técnica da autarquia para assumir tal responsabilidade.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado

	de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Erro grosseiro (art. 28, LINDB): a negativa de atuação emergencial, diante de risco concreto documentado e com reconhecimento expresso de capacidade técnica para agir, configura descumprimento do dever de diligência mínima exigível do administrador público, independentemente da controvérsia sobre a competência ordinária.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MARIANA MARETTO MOTTA
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Gerente da Gerência de Manutenção e Gestão de Infraestrutura Especial – GEMAE/DER-ES
Conduta	Subscreveu peça técnica que nega responsabilidade institucional do DER-ES sem apresentar alternativa técnica ou encaminhamento emergencial.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu para a continuidade da irregularidade, pois subsidiou a negativa de responsabilidade por parte da autarquia para assumir a gestão e manutenção da Ponte Florentino Avidos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado

	de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Culpa *in omittendo* (art. 28, LINDB): a responsável técnica pela área de manutenção de OAEs, ao subscrever manifestação que encerra o debate sem propor solução para o risco documentado, omitiu o parecer técnico que lhe era exigível em razão de sua função especializada.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.3 Descrição da Situação encontrada

Segundo se extrai do Relatório de Auditoria 12/2025:

> "(...)
>
> Durante a fase Inicial desta auditoria, dentre as ações tomadas, foram verificados os responsáveis pelas principais pontes da Grande Vitória, anteriormente definidas, para fins dessa auditoria: Cinco Pontes (Ponte Florentino Avidos);
>
> - Segunda Ponte (Ponte do Príncipe (trecho sobre a baia de Vitória) / Viaduto Governador Gerson Camata (trecho em terra);
> - Terceira Ponte (Ponte Deputado Darcy Castello de Mendonça).
>
> Essa verificação tinha como objetivo definir responsáveis e identificar eventuais conflitos ou disputas entre órgãos públicos. Diante dessa situação, foi constatado que a Ponte Florentino Avidos, conhecida como Cinco Pontes, não possuía um órgão público que se identificasse como responsável por sua manutenção.

Nesse sentido, foram feitos questionamentos, por meio de ofícios, às prefeituras de Vila Velha e Vitória, cidades ligadas pela ponte em questão, além do DER, que é o órgão estadual responsável por pontes e rodovias, com a exceção da terceira ponte que é atualmente administrada pela SEMOBI.

(...)

Diante disso, se verificou que nenhum dos órgãos públicos contatados se identificou como responsável. Nesse sentido, se solicitou que eles indicassem o órgão que na opinião deles fosse o responsável pela ponte.

(...)

Nesse sentido, assim como já citado, a Cinco Pontes foi tombada pelo Conselho Estadual de Cultura que é parte da Secretaria de Cultura do Governo do Estado. Como órgão executivo da área de rodovias o DER se torna naturalmente o responsável por sua manutenção.

Em síntese, muito embora não seja o escopo originário do procedimento de fiscalização, a questão da titularidade da Ponte Florentino Avidos (Cinco Pontes) surge como achado não decorrente do plano de fiscalização, com relevância suficiente para merecer menção neste Relatório de Auditoria.

(...)”

A reiteração das notícias identificadas indica que a referida construção encontra-se sob a responsabilidade do Estado do Espírito Santo, por meio do Departamento de Edificações e Rodovias – DER, especialmente em função das intervenções para manutenção e conservação promovidas nos últimos anos, estando, de forma subsidiária, vinculada a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, eis que a ponte é uma importante via de acesso e ligação entre os Municípios

> de Vitória e Vila Velha, sendo a única para acesso de pedestres, ganhando relevo supra municipal, assim como pelo fato do departamento mencionado estar a ela subordinado.
>
> A gravidade do fato identificado – inexistência clara de titularidade e, consequentemente, responsabilidade, para a manutenção e conservação da Ponte Florentino Avidos (Cinco Pontes) – caracteriza irregularidade suficiente e passível de citação do Departamento de Edificações e Rodovias - DER e Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI para que se mobilizem e regularizem a sua conservação e preservação de forma primária.
>
> Cabe comentar que em vistoria realizada nesta ponte foram identificados diversos pontos de oxidação da estrutura incluindo um “buraco” na passarela para trânsito de pedestres, conforme relatório fotográfico em apêndice.
>
> (...)”

A questão, portanto, cinge-se em determinar a identificação da titularidade da Ponte Florentino Avidos e, consequentemente, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela preservação e manutenção da referida obra de arte especial.

3.4 Justificativas apresentadas pelas defesas

3.4.1. Fabio Ney Damasceno (Resposta de Comunicação 146/2026 - Peça Complementar 5047/2026 a Peça Complementar 5050/2026)

A SEMOBI reconheceu interesse institucional em assumir a gestão da ponte, condicionado a conformidade legal a ser verificada pela PGE-ES. Informou que:

(iv) a GEATI/SEGER não localizou documentos de titularidade dominial;
(v) encaminhou consulta a PGE-ES para modelagem jurídico-administrativa;

(vi) expediu ofício cautelar ao DER-ES para providências emergenciais.

Não apresentou cronograma, ato formal de assunção, responsável técnico designado nem dotação orçamentária identificada.

3.4.2. Jose Eustaquio de Freitas / Engenheira Mariana Maretto Motta (Resposta de Comunicação 137/2026 e Peça Complementar 4840/2026)

O DER-ES sustentou ausência de competência legal, invocando o Art. 4, V, da Lei 926/2019, que circunscreve a atuação da autarquia as estruturas do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) ou a ele delegadas por convenio. Informou que:

(i) o Contrato 15/2023 de inspeção de OAEs foi concluído em out./2025 sem abranger a ponte;
(ii) inexiste PMR para a estrutura;
(iii) a inspeção especial exige meios técnicos próprios (barcos, drones, alpinistas, mergulhadores); e
(iv) a responsabilidade será assumida apenas após o rito legal de inclusão da ponte no SRE.

3.4.3. Giovani Loss Pugnal (Resposta de Comunicação 323/2026 e Peça Complementar 9535/2026— Manifestação Técnica CGOV/SECONT n. 001/2026)

A SECONT, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno, reconheceu expressamente a omissão quanto à titularidade patrimonial e à sustentabilidade operacional e orçamentária da Ponte Florentino Avidos identificada pelo TCE-ES e informou sobre a articulação iniciada para saneamento. Traz Manifestação Técnica CGOV / SECONT 1/2026 em que propõe quatro eixos de atuação:

1. Decisão Política e Titularidade (SEG): a definição da titularidade do bem e a premissa logica inicial e deve ser dirimida junto a Secretaria de Estado de Governo (SEG), a quem compete a decisão política quanto a assunção definitiva da ponte pelo Estado e a articulação do alinhamento institucional entre os órgãos envolvidos;
2. Segurança Jurídica (PGE-ES): participação indispensável da Procuradoria-Geral do Estado para prestar consultoria jurídica na elaboração dos atos normativos necessários a regularização e para garantir que a assunção do bem pelo Estado ocorra sob égide de segurança jurídica, mitigando riscos de contenciosos futuros;
3. Gestão Patrimonial, Contábil e Orçamentária (SEGER, SEFAZ e SEP): a SEGER, como Órgão Central do Sistema de Patrimonio, deve promover

a regularização documental, a avaliação venal e a incorporação da ponte ao Inventario de Bens Imóveis do Estado; a SEFAZ deve definir os procedimentos de registro contábil do ativo, assegurando a fidedignidade patrimonial; e a SEP deve garantir dotação orçamentária especifica no PPA e na LOA vinculada a unidade orçamentária que vier a ser responsável pela manutenção;

4. Execução Operacional e Salvaguarda Cultural (DER-ES ou SEMOBI e SECULT): o DER-ES ou a SEMOBI deverá assumir, como braço operacional, a execução das manutenções preventivas e corretivas; a SECULT, como órgão fiscalizador do tombamento, atuara na aprovação previa de projetos de intervenção, garantindo a preservação histórica.

A SECONT concluiu recomendando:

(i) a promoção de Reunião de Alinhamento Estratégico coordenada pela própria SECONT com participação de SEG, PGE-ES, SEGER, SEFAZ, SEP, SEMOBI, SECULT e DER-ES;
(ii) edição de Ato Normativo Conjunto (Decreto ou Portaria) formalizando o cronograma de regularização e as competências de cada órgão; e
(iii) resposta imediata ao TCE-ES das ações a serem tomadas, seguida do envio do Plano de Ação elaborado pelo Estado.

3.4.4. Rodrigo Zotelli Queiroz (Resposta de Comunicação 287/2026 e Peça Complementar 08228/2026)

A SECULT detalhou as restrições do tombamento estadual: vedação a intervenções que impliquem destruição ou descaracterização sem autorização do CEC; exigência de compatibilidade técnica com a concepção original; obrigatoriedade de ART/RRT; e aprovação previa pelo CEC antes de qualquer obra, com projeto completo conforme ABNT, Lei n. 2.947/1974 e Resolução CEC n. 007/2021.

3.5 Análise do mérito

Conforme consta do Relatório de Auditoria 12/2025, ainda na fase inicial do procedimento de fiscalização, foi verificada a qual ente federativo, entidade ou órgão caberia a titularidade e, consequentemente, responsabilidade pelas principais pontes da Grande Vitória, dentre elas a Ponte Florentino Avidos, popularmente conhecida como “Cinco Pontes”.

Para fins da determinação desta identificação foram expedidos, inicialmente, ofícios aos Municípios de Vitória e Cariacica, além do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER/ES, restando infrutíferas as respostas encaminhadas em retorno, eis que nenhum dos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 972D2-1AA27-B645F

Municípios e/ou autarquia estadual se identificou como responsável pela gestão e manutenção do ativo patrimonial.

Esta peculiar situação gerou a necessidade de aprofundamento das análises, sobrevindo notícia do tombamento da ponte por meio da Secretaria de Cultura do Estado do Espírito Santo, o que resultaria em responsabilidade natural do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo, especialmente por se caracterizar como órgão executivo da área de rodovias do Estado do Espírito Santo.

No entanto, em reiteradas oportunidades as consultas realizadas pela equipe técnica responsável pelo procedimento de fiscalização se revelaram inócuas para a assunção de responsabilidade pelos entes, entidades e órgãos públicos, o que ensejou o registro, em relatório de auditoria, da suposta irregularidade.

Em conclusão das análises, a equipe técnica consignou que:

> “(...)
>
> A reiteração das notícias identificadas indica que a referida construção encontra-se sob a responsabilidade do Estado do Espírito Santo, por meio do Departamento de Edificações e Rodovias – DER, especialmente em função das intervenções para manutenção e conservação promovidas nos últimos anos, estando, de forma subsidiária, vinculada a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Semobi, eis que a ponte é uma importante via de acesso e ligação entre os Municípios de Vitória e Vila Velha, sendo a única para acesso de pedestres, ganhando relevo supramunicipal, assim como pelo fato do departamento mencionado estar a ela subordinado.
>
> (...)

No desenvolver das atividades instrutórias, e a partir das respostas aos termos de notificação e citação expedidos por esta Corte de Contas, restou evidente a consolidação da suposta irregularidade destacada no Relatório de Auditoria

12/2025, uma vez que nenhum dos jurisdicionados instados a se manifestar afirmou sua competência e responsabilidade para a gestão e manutenção da Ponte Florentino Avidos, bem como estando clara a falta de identificação de titularidade sobre a obra de arte especial.

Estas evidências foram ressaltadas já na Instrução Técnica Inicial 106/2026, cujo teor esmiuçou as responsabilidades individuais e orgânicas para concluir pela omissão institucional, conforme se vê abaixo:

> **4.2 Análise do Mérito — Achado A5**
>
> 4.21 Quanto à resposta da SEMOBI (Fábio Ney Damasceno)
>
> A irregularidade identificada no Achado A5 do Relatório de Auditoria não decorre de mero descumprimento formal de procedimento interno, mas de omissão administrativa continuada no dever específico e concreto de manutenção de infraestrutura pública de uso comum. A Ponte Florentino Ávidos integra o sistema viário urbano da Grande Vitória, é utilizada diariamente por milhares de usuários e integra a malha do sistema Transcol. A vistoria de campo realizada em 4/8/2025 registrou oxidação avançada de componentes metálicos e perfuração na passarela de pedestres, patologias que evidenciam deterioração progressiva e risco concreto à segurança dos usuários. Diante desse quadro, a omissão não é abstrata nem potencial: é atual, documentada e de conhecimento formal de todos os órgãos notificados.
>
> A teoria da *faute du service*, originária do Direito Administrativo francês e amplamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, imputa ao Estado responsabilidade pelo mau funcionamento ou pela ausência do serviço quando havia dever jurídico de prestá-lo. No caso em exame, a manutenção de pontes e vias públicas de uso comum constitui dever específico e concreto do Poder Público, cuja omissão configura responsabilidade direta do Estado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 847.116 AgR/RJ[3], Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, consolidou o entendimento de que, para a imputação de responsabilidade à Administração Pública em casos de omissão, é necessário demonstrar que houve omissão

[3] https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/178763110/inteiro-teor-178763120. Acesso em 30 mar 2026.

específica — isto é, que a ausência de atuação estatal criou a situação propícia à produção do dano quando havia dever legal de impedi-la. No caso dos autos, esse requisito está plenamente configurado: a vistoria de campo documentou as patologias, todos os órgãos foram notificados formalmente, e nenhum adotou qualquer medida de inspeção ou intervenção estrutural.

Do regime de responsabilidade e da configuração da omissão específica

A responsabilidade civil objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, abrange tanto as condutas comissivas quanto as omissivas específicas, assim entendidas aquelas em que o ente público descumpre dever jurídico determinado de agir para impedir a ocorrência ou o agravamento de um dano.

No caso da Ponte Florentino Avidos, a omissão específica está configurada em múltiplas dimensões: ausência de inspeção conforme a ABNT NBR 9452, inexistência de Plano de Manutenção e Recuperação, ausência de designação formal de responsável técnico e omissão de dotação orçamentária específica. Cada uma dessas ausências, individualmente, já configuraria descumprimento de dever jurídico; em conjunto, caracterizam um quadro de abandono administrativo que não encontra amparo em qualquer hipótese excludente de responsabilidade.

A manifestação da SEMOBI não apresenta nenhum elemento hábil a romper o nexo de causalidade entre a omissão do órgão e a perpetuação do risco identificado. O reconhecimento do interesse institucional em assumir a gestão, desacompanhado de ato formal, cronograma, designação de responsável técnico e previsão orçamentária, não configura adoção de medida administrativa e não afasta a irregularidade.

Entende-se que declarar intenção de agir equivale, na prática, a não agir, enquanto a estrutura permanece em deterioração progressiva e os usuários continuam expostos ao risco documentado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 972D2-1AA27-B645F

Da responsabilidade do gestor à luz do art. 28 da LINDB

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, inserido pela Lei 13.655/2018, estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Entende-se que a conduta da SEMOBI, representada pelo Secretário Fábio Ney Damasceno, enquadra-se, na hipótese de erro grosseiro.

O gestor estava formalmente ciente das patologias estruturais documentadas pela equipe de auditoria desde o Relatório de Auditoria 12/2025-1 e das notificações do TCE-ES.

Não obstante a ciência formal, não adotou qualquer medida emergencial de segurança — nem interdição seletiva, nem contratação de inspeção técnica, nem instauração de procedimento administrativo para designação provisória de responsável.

A inércia deliberada diante de risco documentado, por agente que detinha conhecimento e capacidade de agir, não pode ser classificada como mero equívoco técnico ou dificuldade procedimental; configura descumprimento do dever de diligência mínima exigível do administrador público.

Da competência residual e supervisora da SEMOBI

O argumento da SEMOBI de que aguarda a conclusão da modelagem jurídica pela PGE-ES para só então atuar não encontra sustentação legal suficiente.

O art. 4.º, V, da Lei Complementar Estadual n.º 926/2019 delimita a competência ordinária do DER-ES ao Sistema Rodoviário Estadual, mas não esgota o campo de atribuições da SEMOBI sobre o patrimônio de infraestrutura viária do Estado. Como Secretaria de Estado coordenadora da mobilidade e infraestrutura estadual, a SEMOBI detém competência residual e supervisora sobre ativos de infraestrutura viária de interesse estadual que não estejam expressamente atribuídos a outro órgão.

A ausência de designação formal de titularidade não cria um vazio de competência, mas sim atrai a competência do órgão de maior abrangência setorial, no caso, a própria SEMOBI. Esse raciocínio é reforçado pela manifestação da SECONT, que, ao propor a SEMOBI como braço operacional da execução, confirmou que o órgão detém a atribuição residual para a gestão de infraestruturas viárias sem titular definido.

Acresce-se que a própria SEMOBI, ao reconhecer interesse institucional na gestão da ponte e ao expedir ofício cautelar ao DER-ES solicitando providências emergenciais, demonstrou ter avaliado sua posição como de referência para o caso — o que contradiz a alegação de ausência de competência.

Não é sustentável que o mesmo órgão que reconhece interesse institucional e expede ofícios cautelares possa, simultaneamente, invocar ausência de competência para justificar a inação nas medidas efetivas de segurança.

Da analogia com o Acórdão TCU 725/2012 — Plenário

O Acórdão 725/2012[4] do Tribunal de Contas da União, exarado no TC 003.134/2011-3, constitui parâmetro de controle de inegável relevância para o caso em exame. Naquele julgado, o TCU apreciou situação em que o DNIT, autarquia federal responsável pela manutenção de pontes e viadutos das rodovias federais, deixou de realizar inspeções sistemáticas e de adotar medidas de recuperação em Obras de Arte Especiais em estado crítico e problemático. O Relator, Ministro José Múcio Monteiro, registrou em seu Voto que a inércia do DNIT, diante da informação de que diversas obras de arte especiais se encontravam em estado crítico, com demanda urgente por reparos e risco de colapso, representava ato de gestão irregular com grave risco de dano ao erário. O item 9.1.2 do Acórdão determinou ao DNIT que

[4] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A725%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 30 mar 2026.

condicionasse a aprovação de projetos à realização prévia de inspeções conforme a Norma DNIT 10/2004-PRO.

A comparação com o caso presente é desfavorável à SEMOBI: enquanto o DNIT, naquele processo, ao menos havia realizado inspeções entre 2002 e 2004 em cerca de 1.200 estruturas, ainda que desatualizadas, a SEMOBI não logrou sequer iniciar o processo de inspeção da Ponte Florentino Ávidos, estrutura centenária com patologias visíveis documentadas em vistoria de campo com drone. A gravidade da omissão no presente caso é superior à que o TCU classificou como ato de gestão irregular. A analogia é, portanto, aplicável e reforça o juízo de irregularidade.

Conclui-se que a defesa apresentada pela SEMOBI não elide a irregularidade apurada.

O interesse institucional declarado, desacompanhado de ato formal de assunção, designação de responsável técnico, previsão orçamentária e cronograma de inspeção, não configura adoção de medida administrativa e não afasta o nexo de causalidade entre a omissão do órgão e a perpetuação do risco estrutural identificado.

A conduta do gestor enquadra-se, na hipótese de erro grosseiro prevista no art. 28 da LINDB, configurando descumprimento do dever de diligência mínima exigível do administrador público ciente de risco documentado.

Propõe-se, em consequência, a **citação do Sr. Fábio Ney Damasceno**, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, para apresentar razões de justificativa nos termos do art. 207 do RITCEES, sem prejuízo das determinações a serem proferidas ao término da instrução quanto à elaboração do Plano de Manutenção e Recuperação, à regularização patrimonial e orçamentária do bem e à adoção de medidas emergenciais de segurança.

4.2.2 Quanto a resposta do DER-ES

O DER-ES, por meio de manifestação subscrita pelo Diretor-Geral José Eustáquio de Freitas e pela Gerente GEMAE Eng.ª Mariana Maretto Motta, sustentou a ausência de competência

legal com base no art. 4.º, V, da Lei Complementar Estadual 926/2019, que circunscreve a atuação da autarquia às estruturas pertencentes ao Sistema Rodoviário Estadual ou a ele delegadas por convênio.

Informou que o Contrato n.º 015/2023, destinado à inspeção de OAEs, foi concluído em outubro de 2025 sem abranger a estrutura em exame; que inexiste PMR para a ponte; e que a assunção de responsabilidade está condicionada ao rito legal de inclusão do bem no SRE.

A invocação do art. 4.º, V, da LC 926/2019 tem fundamento legal plausível no que concerne à ausência de competência ordinária sobre bens fora do SRE, e esse argumento merece reconhecimento parcial.

A delimitação legal de competências entre órgãos da Administração direta e indireta é legítima e necessária à organização racional da máquina pública, e não cabe a esta instrução atribuir ao DER-ES responsabilidade que a lei não lhe conferiu de forma expressa.

Esse reconhecimento parcial, porém, não exaure a análise. A ausência de competência ordinária sobre determinado bem público não exclui o dever de adotar medidas emergenciais de segurança quando há risco iminente e concreto à vida e à integridade física de usuários.

O art. 37, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, o art. 186 do Código Civil e o art. 28 da LINDB impõem ao agente público o dever de agir diante de risco documentado, independentemente de controvérsia sobre a titularidade formal do bem.

A capacidade técnica do DER-ES para realizar inspeções da natureza exigida (o próprio órgão reconheceu dispor de equipes com drones, barcos, alpinistas e mergulhadores) afasta qualquer alegação de impossibilidade material de atuação emergencial.

O argumento de que a atuação depende da inclusão formal da ponte no SRE é circular e juridicamente insustentável como excludente de responsabilidade emergencial: se o risco existe agora, a intervenção de segurança não pode aguardar

> a conclusão de um processo administrativo de regularização patrimonial cujo prazo é indefinido.
>
> O Acórdão TCU 725/2012, em seu item 9.1.2, determinou ao DNIT que condicionasse a aprovação de contratos à realização prévia de inspeções — o que pressupõe exatamente que a inspeção precede e não sucede os processos formais de inclusão das estruturas nos sistemas de gerenciamento.
>
> Ao negar atuação emergencial mesmo reconhecendo capacidade técnica, o DER-ES agravou sua posição jurídica e afastou a possibilidade de qualificar sua conduta como simples exercício de legalidade.
>
> Conclui-se que o argumento de ausência de competência ordinária é parcialmente procedente, mas não afasta a responsabilidade por omissão emergencial diante de risco documentado.
>
> Propõe-se a citação do Sr. José Eustáquio de Freitas, Diretor-Geral do DER-ES, e da Eng.ª Mariana Maretto Motta, Gerente GEMAE, para apresentarem razões de justificativa nos termos do art. 207 do RITCEES.
>
> (...)

A falta de atribuição expressa da titularidade é comprovada tanto pela recusa geral dos entes federativos, entidades e órgãos para se autodeclarar como responsáveis pretéritos pela Ponte Florentino Avidos, assim como pela manifestação da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI em assumir a responsabilidade futura pela titularidade, gestão e manutenção deste ativo patrimonial.

Ou seja, havia indefinição latente da titularidade sendo, inclusive, impossível se determinar em qual momento teria ocorrido este vácuo, o que impede a persecução de outras responsabilidades passadas ou originárias da irregularidade. É certo que as sucessivas intervenções de diversos atores para melhorias, a título de exemplo, na iluminação pública do percurso, contribuíram ou facilitaram para o surgimento da falsa percepção de a quem caberia a responsabilidade pela gestão e manutenção da ponte.

Logo, a atribuição de responsabilidade pelo surgimento da suposta irregularidade é temerária, somente sendo possível se avaliar qualquer conduta

comissiva ou omissiva de gestores públicos, a partir da identificação deste fato e para as soluções administrativas possíveis.

Não se nega ser dever jurídico permanente da Administração Pública preservar a integridade, a segurança e a funcionalidade dos bens públicos sob sua responsabilidade, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e proteção do patrimônio público, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Tal obrigação não se limita à construção da infraestrutura pública, abrangendo igualmente sua adequada conservação, manutenção preventiva e corretiva, de modo a assegurar a continuidade e a segurança dos serviços prestados à coletividade.

No caso específico das pontes, viadutos e demais Obras de Arte Especiais (OAEs), a ABNT NBR 9452 estabelece os requisitos técnicos para a realização de inspeções e para a avaliação das condições estruturais, funcionais e de durabilidade dessas estruturas, abrangendo obras de concreto, aço ou mistas. A norma prevê a realização de inspeções cadastrais, rotineiras, especiais e extraordinárias, como instrumentos essenciais para identificação precoce de anomalias, formulação de diagnósticos técnicos e definição das intervenções necessárias à preservação da segurança estrutural.

Dessa forma, a observância dos procedimentos previstos na ABNT NBR 9452 não constitui mera faculdade administrativa, mas importante parâmetro técnico de diligência exigível do gestor público responsável pela infraestrutura viária. A ausência de monitoramento adequado compromete a segurança dos usuários e potencializa riscos de deterioração acelerada, elevação dos custos de recuperação e até mesmo colapso estrutural.

Todavia, divirjo do entendimento anterior firmado que atribui, primariamente, responsabilidade aos Srs. Fabio Ney Damasceno (i) e José Eustáquio de Freitas (ii) e à Sra. Mariana Maretto Motta (iii), pela ausência de ato formal de assunção da gestão, de designação de responsável técnico e provisionamento orçamentário (i); por negativa de competência e recusa em adotar medidas emergenciais de segurança (ii) e (iii).

Isto porque, é imprescindível reconhecer que a atuação da Administração Pública é subordinada ao princípio da legalidade, sendo necessária a existência de ato formal que preveja a competência do órgão e, consequentemente, da capacidade administrativa para a adoção de medidas sem que isso importe em afronta a tal princípio.

A execução de reparos ou intervenções em pontes públicas sem adequada cobertura contratual, sem prévio orçamento ou sem observância dos procedimentos legais de contratação e fiscalização representa situação de elevada gravidade sob a perspectiva do controle da administração pública.

A realização de serviços não previstos contratualmente, desacompanhados de regular instrumento jurídico, medição, justificativa técnica e estimativa

orçamentária, pode configurar ofensa aos princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A título exemplificativo cabe ressaltar que a Lei 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 10, IX, prevê como ato de improbidade administrativa “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”, sendo inegável reconhecer que o orçamento público é, em termos formais, lei em sentido estrito.

Da mesma forma, a ausência de competência prévia ou titularidade definida em desfavor do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES tolhe a possibilidade de responsabilização dos gestores ocupantes de cargo nesta autarquia. Não se pode pretender, a nosso ver, o apenamento de gestores pela mera elaboração de peças processuais internas, ou dirigidas a órgãos de controle, nas quais se abordem aspectos jurídicos factíveis.

Admitir tal possibilidade importaria em censurar os gestores da apresentação de argumentos para sua defesa ou esclarecimentos, o que violaria o direito ao contraditório e a ampla defesa assegurado a todos por meio de cláusula constitucional.

Muito embora esta Corte de Contas exerça o controle sobre a gestão de recursos públicos sob diversos aspectos, inclusive patrimonial, com a possibilidade de imposição de sanção pelo descumprimento de normas legais, a sua atuação, no caso concreto, deve voltar-se ao reconhecimento da existência da irregularidade aqui tratada, mas com proposição de solução e acompanhamento de sua execução em prazo o mais exíguo possível.

Diante disso, propõe-se o reconhecimento da situação de vácuo de titularidade da Ponte Florentino Avidos sem que, contudo, sejam impostas sanções aos supostos responsáveis identificados na Instrução Técnica Inicial 106/2026, especialmente pela ausência de adoção formal de atos para a solução imediata desta omissão.

Na esteira desta confirmação devem ser reconhecidas, também, as irregularidades tituladas nos itens 3.2 (“Ausência de Plano de Manutenção e Recuperação — PMR”) e 3.3 (“Ausência de Registro Patrimonial, Contábil e Orçamentário”), já que tais documentos e atos administrativos são exercidos por quem exerceria, diretamente, a competência pela gestão e manutenção da Ponte Florentino Avidos.

No entanto, diante da manifestação contida nos autos segundo a qual a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI revela a intenção de assumir a responsabilidade pela titularidade, gestão e manutenção da Ponte Florentino Avidos, desde que seja indicado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE o instrumento pelo qual deverá esta competência ser

conferida à Secretaria, faz-se necessário a elaboração de um plano de ações que contemple tanto as etapas, e os prazos fixados de forma razoável para seu cumprimento, visando a transferência da titularidade e reponsabilidade pela gestão e manutenção da Ponte Florentino Avidos.

A título de sugestão encampa-se o **projeto mínimo** do plano de ações descrito na Instrução Técnica Inicial 106/2026 segundo a qual a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI contemple em seu bojo:

- **Plano de Manutenção e Recuperação (PMR):** elaboração e apresentação ao TCE-ES, no prazo de 90 (noventa) dias, de PMR da Ponte Florentino Ávidos, contemplando:

  (a) inspeção cadastral e especial conforme a ABNT NBR 9452 e a Norma DNIT 10/2004-PRO;

  (b) diagnóstico estrutural com ART/RRT;

  (c) cronograma de intervenções preventivas e corretivas;

  (d) dotação orçamentária específica; e

  (e) aprovação prévia do CEC, conforme art. 17 da Lei n.º 2.947/1974 e Resolução CEC n.º 007/2021.

- **Regularização Patrimonial e Orçamentária:** inclusão da ponte no Inventário de Bens Imóveis do Estado (SEGER), registro contábil como ativo imobilizado (SEFAZ/NBC TSP 07), e previsão de dotação específica no próximo PPA e na LOA 2027 (SEP), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- **Ato Normativo de Designação de Responsável:** edição de decreto ou portaria formalizando o órgão responsável pela gestão, manutenção e monitoramento estrutural da ponte, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- **Medidas Emergenciais Imediatas:** adoção, no prazo de 30 (trinta) dias, de medidas emergenciais de sinalização, interdição seletiva e reparação do buraco na passarela de pedestres, independentemente da conclusão da regularização patrimonial.

Compreende-se que tais medidas perfazem um início de solução para o deslinde da questão levantada em procedimento de fiscalização que só se concretizará com a implementação e conclusão das ações previstas no plano de ações a ser elaborado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 972D2-1AA27-B645F

4. CONCLUSÃO

Após análises realizadas no presente Processo TC 5025/2025, conclui-se pela **manutenção dos achados** descritos no quadro a seguir, conforme fundamentação contida nesta Instrução Técnica Conclusiva:

ACHADO	DETERMINAÇÃO	RECOMENDAÇÃO	MULTA
3.1 - Vácuo de Titularidade e Omissão Administrativa Continuada	SIM	NÃO	NÃO
3.2 - Ausência de Plano de Manutenção e Recuperação — PMR	SIM	NÃO	NÃO
3.3 - Ausência de Registro Patrimonial, Contábil e Orçamentário	SIM	NÃO	NÃO

Salienta-se que a análise realizada nesta ITC está adequada às normas da nova redação dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei 12.655, de 25 de abril de 2018, cumprindo, ainda, o disposto no artigo 313, inciso V, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos nesta ITC, os benefícios potenciais esperados com a presente ação de controle externo são, nos termos do item 2 NOTA TÉCNICA SEGEX 1, de 21 de março de 2022, que aprovou a versão 1.1 do Manual de Benefícios do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Anexo da Resolução TC 290/2015, a correção de irregularidades, a expectativa de controle e a melhoria da gestão e do desempenho da administração pública.

Em razão da natureza e objetivo do procedimento de fiscalização não há um volume estimado de recursos fiscalizados, conforme subitem 1.6 do RA 12/2025.

• 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após análises realizadas nesta Instrução Técnica Conclusiva[5], que trata do Processo TC 5025/2025, cujo objeto visa "fiscalizar a manutenção de pontes da Grande Vitoria" (Relatório de Auditoria n. 00012/2025-1), encaminham-se

[5] Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.
§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:
I - a narrativa dos fatos;
II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;
III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;
IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 329, § 6º c/c o artigo 207, *caput*, inciso IV, § 4º, do RITCEES[6], o seguinte:

I. a manutenção dos achados descritos no item 5, conforme fundamentação ali descrita, sem a imputação de responsabilidade ou aplicação de sanção aos Srs. Fabio Ney Damasceno e José Eustáquio de Freitas e à Sra. Mariana Maretto Motta;

II. a expedição de determinação à Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, por meio do Sr. Fábio Ney Damasceno, e ao Departamento de Edificação e Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES para que elabore plano de ações contemplando, como projeto mínimo, as seguintes providências a serem implementadas no prazo a ser fixado por esta Corte de Contas:

1. **Plano de Manutenção e Recuperação (PMR):** elaboração e apresentação ao TCE-ES, no prazo de 90 (noventa) dias, de PMR da Ponte Florentino Ávidos, contemplando:

   (a) inspeção cadastral e especial conforme a ABNT NBR 9452 e a Norma DNIT 10/2004-PRO;

   (b) diagnóstico estrutural com ART/RRT;

   (c) cronograma de intervenções preventivas e corretivas;

   (d) dotação orçamentária específica; e

   (e) aprovação prévia do CEC, conforme art. 17 da Lei n.º 2.947/1974 e Resolução CEC n.º 007/2021.

2. **Regularização Patrimonial e Orçamentária:** inclusão da ponte no Inventário de Bens Imóveis do Estado (SEGER), registro contábil como ativo imobilizado (SEFAZ/NBC TSP 07), e previsão de dotação específica no próximo PPA e na LOA 2027 (SEP), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

---

[6] Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.
[...]
§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.
Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:
[...]
IV - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até trinta dias, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;
[...]
§ 4º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, as sanções previstas no art. 389, incisos II e III, deste Regimento.

3. **Ato Normativo de Designação de Responsável:** edição de decreto ou portaria formalizando o órgão responsável pela gestão, manutenção e monitoramento estrutural da ponte, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. **Medidas Emergenciais Imediatas:** adoção, no prazo de 30 (trinta) dias, de medidas emergenciais de sinalização, interdição seletiva e reparação do buraco na passarela de pedestres, independentemente da conclusão da regularização patrimonial.

III. Por fim, sugere-se que seja dada ciência aos interessados da decisão a ser proferida nos autos por esta Corte de Contas.

[...]”

Pois bem,

Após detida análise dos autos, entendo que a proposta de encaminhamento merece integral acolhimento.

A auditoria evidenciou situação que, embora não seja recente, permanece sem solução definitiva: a ausência de definição formal quanto à titularidade e à responsabilidade administrativa pela gestão, conservação e manutenção da Ponte Florentino Ávidos. Conforme registrado na instrução, durante o período abrangido pela fiscalização não havia órgão formalmente reconhecido como responsável pela estrutura, circunstância que contribuiu para a ausência de planejamento, de ações sistemáticas de manutenção e, igualmente, de adequada regularização patrimonial, contábil e orçamentária.

Os achados relativos ao **vácuo de titularidade e à omissão administrativa continuada**, à **ausência de Plano de Manutenção e Recuperação – PMR** e à **ausência de registro patrimonial, contábil e orçamentário** revelam, portanto, deficiências relevantes na gestão de um equipamento público de expressiva importância para a mobilidade urbana da Grande Vitória. A própria inspeção realizada pela equipe de auditoria identificou sinais de deterioração da estrutura e a existência de risco associado às condições da passagem de pedestres,

reforçando a necessidade de que sejam adotadas providências concretas para a preservação e a segurança da ponte.

Por outro lado, acompanho a conclusão técnica no sentido de que **não se mostra possível, neste momento, atribuir com segurança a responsabilidade individual pelos achados aos agentes inicialmente indicados**, tampouco impor-lhes sanções. Isso porque a instrução processual demonstrou que a indefinição quanto à titularidade da Ponte Florentino Ávidos possui caráter histórico e antecede a atuação dos gestores chamados aos autos, não tendo sido identificada, no período examinado, norma ou ato formal que estabelecesse, de maneira inequívoca, a competência de determinado órgão para a gestão e manutenção da estrutura.

Nesse contexto, embora seja inequívoca a necessidade de correção das irregularidades constatadas, a responsabilização pessoal dos agentes não se apresenta como a medida mais adequada. Com efeito, não se pode imputar ao gestor, de forma automática, uma omissão decorrente de uma situação institucional marcada justamente pela ausência de definição formal de competência. A instrução revelou, inclusive, que os órgãos envolvidos apresentaram diferentes entendimentos acerca da titularidade e das atribuições relacionadas à ponte, evidenciando a existência de verdadeiro impasse administrativo que demanda solução institucional.

A meu ver, portanto, a atuação desta Corte de Contas deve, neste caso, privilegiar **a efetiva correção da situação encontrada**, em detrimento da aplicação de sanções individuais que, diante das particularidades do caso concreto, não contribuiriam para o saneamento da irregularidade.

Isso não significa, contudo, afastar a relevância dos achados. Ao contrário, a manutenção das ocorrências é necessária para que esta Corte reconheça formalmente as deficiências identificadas e estabeleça medidas capazes de conduzir à sua solução definitiva. A própria Unidade Técnica concluiu pela necessidade de adoção de providências estruturadas, especialmente quanto à elaboração de Plano de Manutenção e Recuperação, à regularização patrimonial,

contábil e orçamentária, à formalização do órgão responsável pela gestão da ponte e à adoção de medidas emergenciais de segurança.

Nesse sentido, mostra-se pertinente a determinação para que os órgãos competentes apresentem e implementem plano de ações com medidas e prazos definidos, de modo a evitar que a indefinição administrativa continue produzindo efeitos concretos sobre a conservação e a segurança da estrutura.

A solução proposta pela Unidade Técnica revela-se, assim, proporcional e adequada às circunstâncias verificadas nos autos, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a existência das irregularidades, direciona a atuação administrativa para a sua efetiva superação, estabelecendo providências relacionadas à manutenção da ponte, à sua regularização patrimonial e orçamentária, à definição formal de competência e à adoção de medidas emergenciais de segurança.

Dessa forma, **acompanho integralmente o entendimento da Unidade Técnica**, para manter os achados de auditoria, sem imputação de responsabilidade ou aplicação de multa aos agentes indicados, e determinar a adoção das medidas corretivas propostas, nos prazos fixados por esta Corte, **de modo a assegurar que a Ponte Florentino Ávidos passe a contar com responsável formalmente definido e com os instrumentos necessários à sua adequada conservação, manutenção e segurança**.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, anuindo ao posicionamento do órgão de instrução desta Corte, e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0708/2026:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER os seguintes achados, sem a imputação de responsabilidade ou aplicação de sanção aos Srs. Fabio Ney Damasceno e José Eustáquio de Freitas ou a Sra. Mariana Marreto Motta:

1.1.1 Vácuo de Titularidade e Omissão Administrativa Continuada

Critérios: Art. 23, I, III e IV, CF/88; Art. 37, caput, CF/88; Art. 174, caput, CF/88; Art. 28, LINDB (Lei 13.655/2018); Art. 18 da Lei 14.133/2021 (NLLC); Art. 83, LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCE-ES); e Art. 4.º, V, Lei Estadual 926/2019.

1.1.2 Ausência de Plano de Manutenção e Recuperação — PMR

Critérios: ABNT NBR 9452; Norma DNIT 10/2004-PRO; Art. 6.º, XX, e art. 40, I, da Lei n.º 14.133/2021 (NLLC); Lei de Sitter — Progressão de Custos (Acórdão TCU 725/2012); e, Manual de Recuperação de Pontes e Viadutos Rodoviários — DNIT/IPR (2010);

1.1.3. Ausência de Registro Patrimonial, Contábil e Orçamentário

Critérios: Art. 105, §3º., da Lei 4.320/1964; NBC TSP 07 (CFC/2016); Art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei 101/2000 (LRF; Art. 167, I e II, CF/88; e, Art. 28, LINDB.

1.2. DETERMINAR à **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura**, por meio do Sr. **Fábio Ney Damasceno**, e ao **Departamento de Edificação e Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES** em nome de seu Diretor Presidente **Edmar Fraga Rocha**, para que elabore plano de ações contemplando, como projeto mínimo, as seguintes providências a serem implementadas no prazo a ser fixado por esta Corte de Contas**:**

1.2.1 Plano de Manutenção e Recuperação (PMR): elaboração e apresentação ao TCE-ES, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, de PMR da Ponte Florentino Ávidos, contemplando:

- inspeção cadastral e especial conforme a ABNT NBR 9452 e a Norma DNIT 10/2004-PRO;
- diagnóstico estrutural com ART/RRT;
- cronograma de intervenções preventivas e corretivas;
- dotação orçamentária específica; e
- aprovação prévia do CEC, conforme art. 17 da Lei n.º 2.947/1974 e Resolução CEC n.º 007/2021.

1.2.2 Regularização Patrimonial e Orçamentária: inclusão da ponte no Inventário de Bens Imóveis do Estado (SEGER), registro contábil como ativo imobilizado (SEFAZ/NBC TSP 07), e previsão de dotação específica no próximo PPA e na LOA 2027 (SEP), **NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**.

1.2.3 Ato Normativo de Designação de Responsável: edição de decreto ou portaria formalizando o órgão responsável pela gestão, manutenção e monitoramento estrutural da ponte, **NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**.

1.2.4 Medidas Emergenciais Imediatas: adoção, **NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, de medidas emergenciais de sinalização, interdição seletiva e reparação do buraco na passarela de pedestres, independentemente da conclusão da regularização patrimonial.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados da decisão a ser proferida nos autos por esta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/9/2026 - 49ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 972D2-1AA27-B645F

Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões